



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.959-B, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dá nova redação ao art. 161, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 161 .....

§ 1º .....

§ 2º As infrações previstas no art. 244 não serão cumulativas, quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, devendo ser apuradas separadamente em cada categoria.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro para as vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública.

O art. 161 define que “constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

A nossa proposição possibilita a apuração de infrações de trânsito quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, bem como habilitado para conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor, seja efetuada separadamente em cada categoria.

Atualmente, se um motorista habilitado em duas categorias (A e B) que possui somente um documento de habilitação com suas letras. Caso venha a cometer infração, ficará suspenso em ambas habilitações. Por exemplo, dirigir sem utilizar capacete é uma infração gravíssima que enseja a suspensão da carteira de habilitação por 1 mês, nesse período, o motorista fica impossibilitado de dirigir veículo.

Assim, diante desses entendimentos normativos, estamos propondo que as infrações sejam apuradas em cada categoria com a inclusão do §2º ao art. 161, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2.003.

**Deputado Lobbe Neto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

## IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

## .....

## Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

\* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.959, de 2003, do ilustre Deputado Lobbe Neto, tem por objetivo disciplinar a apuração de infrações de transito no caso de motoristas que sejam habilitados nas categorias A e B.

A proposta define que as infrações cometidas ao conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor (art. 244 do código de Transito Brasileiro), para condutores que possuam cumulativamente habilitação para dirigir motocicleta (categoria A) e automóvel (categoria B), devam ser apuradas separadamente em cada categoria.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição pode ser enquadrada como mais uma iniciativa no sentido de se aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro. Atualmente, se um motorista habilitado em duas categorias (A e B) que venha a cometer infrações poderá ficar suspenso em ambas habilitações.

Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança é uma infração gravíssima, que enseja a suspensão da carteira de habilitação por 1 mês. Na legislação em vigor o motociclista fica impossibilitado de conduzir motocicleta e automóvel, o que representa uma dupla punição.

Assim sendo, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.959, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2004

Deputado Tadeu Filippelli  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.959/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Francisco Appio, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristina, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Tadeu Filippelli, Telma de Souza, Gilmar Machado e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **VOTO VENCEDOR**

O Projeto de Lei em tela pretende acrescentar um parágrafo ao art. 161 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que “as infrações previstas no art. 244 não serão cumulativas, quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, devendo ser apuradas separadamente em cada categoria”.

Apresentado o relatório do ilustre Deputado Jutahy Júnior, que

foi favorável à proposição, abriu-se uma discussão no âmbito desta Comissão, já que a não cumulatividade das sanções aplicadas ao detentor de mais de uma Carteira de Habilitação, embora a princípio pareça justa, cria, em verdade, uma situação incompatível com o intuito do Código de Trânsito.

Com efeito, a finalidade da edição da Lei nº 9.503/97 foi reduzir as graves lesões e mortes causadas pelo condutor de veículo automotor, que faz deste um instrumento para a prática de infrações administrativas e crimes. Seria contrário ao fim almejado pelo legislador promover-se, agora, uma flexibilização desse sistema de forma a torná-lo mais benéfico justamente ao infrator.

De outro lado, o responsável pela infração às leis de trânsito é uma só pessoa, pouco importando que se encontre na direção de um ou outro tipo de veículo. A responsabilidade é pessoal, não estando vinculada ao veículo, mas ao seu condutor, que, se imprudente, assim o será num ou outro caso. Do contrário, estariamos assegurando impunidade àquele que poderia optar por se portar de forma adequada somente quando na direção de um de seus veículos automotores, deixando que as infrações recaíssem sobre o outro.

Seria uma ficção querer separar essas situações como se de duas pessoas se tratasse, pois a realidade é esta: o infrator é um só e deve responder pela inobservância dos preceitos do Código de Trânsito (art. 161 da Lei nº 9.503/97). Não há como se apurar separadamente as infrações relativas a cada categoria de habilitação se a responsabilidade por ambas recai sobre o mesmo condutor.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade e boa técnica legislativa, mas pela **injuridicidade** do **Projeto de Lei nº 1.959, de 2003.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.959-A/2003, nos termos do Parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Jutahy Junior, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odelmo Leão, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 161 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que “As infrações previstas no art. 244 não serão cumulativas, quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, devendo ser apuradas separadamente em cada categoria.”

Em sua justificação, o autor esclarece que, hoje, um motorista habilitado em duas categorias (A e B) e que possua somente um documento de habilitação com suas letras, fica suspenso em ambas as habilitações, mesmo tendo

cometido infração em apenas uma. Propõe a alteração do dispositivo para permitir, por exemplo, que um motorista de motocicleta suspenso por um mês por falta do uso de capacete, não fique impossibilitado de dirigir veículo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina a Lei Interna desta Casa (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.959, de 2003.

Trata-se de alteração do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, lei ordinária federal é o instrumento adequado, com fundamento no art. 22, XI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República, com base no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não está entre as quais cuja iniciativa é reservada a outro Poder, conforme dispõe o art. 61 da nossa Lei Maior.

Feita a análise dos requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também atende às normas constitucionais de cunho material, restando respeitados os princípios jurídicos do ordenamento pátrio.

No que se refere à técnica legislativa da proposição, será necessária a apresentação de emenda a fim de acrescentar ao final do dispositivo acrescido (§ 2º) a expressão “(NR)”, conforme determinação do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.959/03, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2004.

Deputado JUTAHY JÚNIOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 1.959, DE 2003**

Dá nova redação ao art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 161, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2004.

Deputado JUTAHY JÚNIOR

**FIM DO DOCUMENTO**